



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 4, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –CMDPCD e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –FMDPCD, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, no prazo regimental, o Projeto de Lei n.º 4, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –CMDPCD e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –FMDPCD.

O projeto é composto dos seguintes capítulos:

I (arts. 1º e 2º) – Da finalidade;

II (art. 3º) – Da composição;

III (arts. 4º ao 6º) – Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV (arts. 7º e 8º) – Das disposições finais.

Este é, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 4, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para criar órgãos e organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

Com efeito, além da autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Trata-se de proposição cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Os conselhos de políticas públicas são canais de interlocução entre o Poder Público e a população, de modo a materializar princípios da democracia representativa e participativa. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Esses órgãos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil. O projeto em estudo assegura a participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil.

Verifica-se que o conselho, criado pelo projeto, é um desses conselhos destinados ao controle social de atividades do Poder Público. No caso, o conselho criado é para assegurar o controle social quanto à elaboração e execução de políticas públicas municipais voltadas para as pessoas com deficiência.

A criação desse conselho está prevista na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O projeto tem também o escopo de criar fundo municipal, como órgão aplicador de recursos destinados às políticas municipais de atendimento às pessoas com deficiência.

A intuição desses fundos está em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, no seu art. 71, estabelece que o fundo especial constitui o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Há destacar que, ainda de acordo com a Lei n.º 4.320/64, a aplicação das receitas vinculadas ao fundo deve ser feita mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



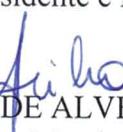
Ademais, a lei que cria o fundo poderá determinar as normas de controle, prestação e tomada de contas desde de que não contrarie a legislação existente. No entanto, o projeto é omissivo quanto às regras de controle do mencionado fundo.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4, de 2021.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2021.


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro